



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600237-30.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

INTERESSADO: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ" [PL/NOVO/PRTB/DC]

Advogados do(a) INTERESSADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183/O, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464-A, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458, VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - MT16140, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424-A, MARIELLE BARBOSA DE BRITO - MT25657, MARIANA ALMEIDA BORGES - MT26561/O, LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - MT26477/O, GUSTAVO GONCALVES MENDES - MT33069/O, CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - MT31049/O, DIEGO ATILA LOPES SANTOS - MT21614/O, FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - MT24024/O, GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - MT30560/O, RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - MT32293/O, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - MT34297/O, ADILSON BATISTA DOS SANTOS - MT27637-O

REPRESENTADO: JOSE EDUARDO BOTELHO, HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN, JUNTOS POR CUIABÁ [UNIÃO / REPUBLICANOS / PP / PODE / PMB / PSB / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)] - CUIABÁ - MT

DECISÃO

Vistos.

I - Dos Fatos

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação "Resgatando Cuiabá" em desfavor de José Eduardo Botelho, candidato ao cargo de Prefeito, Hélio Marcelo Pesenti Sandrin, candidato a Vice-Prefeito, e da Coligação "Juntos Por Cuiabá".

A representante alega que, em 06 de setembro de 2024, os representados veicularam propaganda eleitoral durante o horário eleitoral gratuito na televisão, especificamente às 19h30min, no bloco 03. Afirma que a referida propaganda desrespeita a Resolução que disciplina a matéria, ao descontextualizar declarações do candidato Abílio Brunini, da coligação representante, utilizando montagem e trucagem.

Segundo a representante, os trechos selecionados das falas do candidato Abílio Brunini foram apresentados de forma a induzir o eleitorado a crer que o candidato afirmou que as mulheres querem "destruir a vida humana simplesmente porque ainda quer curtir". Argumenta, ainda, que a mídia impugnada omitiu informações relevantes sobre o teor do projeto de lei em questão, o que, segundo alega, configuraria uma distorção com o propósito de prejudicar a imagem do candidato perante a opinião pública, configurando desinformação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II - Do Direito

Para a concessão da tutela de urgência, é imprescindível, conforme disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo na demora).

Ao analisar a propaganda impugnada, em sede de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos necessários para a concessão da medida liminar. A utilização de manipulações gráficas e a apresentação de conteúdo fora de contexto, conforme descrito nos autos, evidenciam uma tentativa de distorcer a realidade, induzindo o eleitor ao erro.

O art. 54 da Lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, veda expressamente o uso de montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais em propagandas eleitorais veiculadas no rádio e na televisão.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já consolidou o entendimento de que: "[...] Propaganda eleitoral irregular. Inserções. [...] Utilização de recursos de computação gráfica, efeitos especiais e montagem e trucagem de fotos. [...] III - Nos termos do art. 51, inciso IV, da Lei das Eleições, ainda aplicável à eleição de 2014, 'na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos

animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação' (redação anterior à Lei nº 12.891/2013). [...]” (Ac. de 26.8.2014 na Rp nº 107313, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

Ademais, o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 proíbe categoricamente a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado na propaganda eleitoral, quando destinado a divulgar fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados, com potencial para desequilibrar o pleito ou afetar a integridade do processo eleitoral.

Portanto, em juízo preliminar, o conteúdo veiculado pelos representados configura propaganda eleitoral negativa, baseada em material manipulado e descontextualizado, com o intuito de prejudicar a imagem do candidato e comprometer a regularidade do processo eleitoral.

O *periculum in mora* é igualmente evidente, dado que é imperativo interromper a veiculação de propaganda eleitoral que, pela sua natureza, pode causar dano irreparável ou de difícil reparação à imagem do candidato, além de influenciar indevidamente a decisão dos eleitores.

III - Dispositivo

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais do art. 300 do CPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, **DETERMINANDO a imediata suspensão do programa eleitoral impugnado**, sob pena de multa em caso de descumprimento, nos seguintes termos:

1) **INTIMEM-SE** os representados JOSÉ EDUARDO BOTELHO, HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN e a COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABÁ para que **SUSPENDAM, imediatamente**, a veiculação do programa eleitoral impugnado, sob pena de **multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

2) **INTIME-SE** a TV CENTRO AMÉRICA/AF. GLOBO CUIABÁ, emissora cabeça de rede, para que se **ABSTENHA** de veicular o referido programa eleitoral, sob pena de **multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em caso de descumprimento.

CITEM-SE os representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo, **CERTIFIQUE-SE** e **REMETAM-SE** os autos ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo de 1 (um) dia, conforme disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

CUMPRA-SE.

Cuiabá/MT, [data e assinatura eletrônica].

MOACIR ROGÉRIO TORTATO
Juiz Eleitoral da 01ª ZE/MT